



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720943/2010-72  
**Recurso n°** 10.665.720943201072 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-002.005 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** IPI - SALDO CREDOR LEI 9.779 DE 1999 - PER/DCOMP  
**Recorrente** CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. EXISTÊNCIA PARCIAL.

Confirmado os termos em que realizado o refazimento da escrita fiscal, de se reconhecer o direito ao crédito no montante dos novos valores encontrados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de PER/Dcomp relativa ao saldo credor residual de IPI relativo ao 4º trimestre de 2006, que, em face de auditoria fiscal realizada no âmbito do processo administrativo nº 10665.001722/2010-00, na qual foram detectadas infrações à legislação do IPI [reclassificação fiscal e glosa de créditos], o que resultou na reconstituição da escrita fiscal e, conseqüentemente, na apuração de novo saldo no Livro Reg. Apuração de IPI, teve valor reconhecido parcialmente como crédito a ser utilizado nas compensações declaradas até o limite reconhecido.

Referida auditoria fiscal foi realizada justamente para fins de se verificar a procedência dos saldo credores dos quatro trimestres dos anos de 2006 e de 2007 informados nos vários pedidos eletrônicos de ressarcimento, dentre os quais o que consta do presente processo.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão em definitivo no referido processo que tratou da revisão de seu saldo credor e que resultou na lavratura de auto de infração. Juntou cópia da impugnação apresentada contra o referido lançamento.

A DRF em Divinópolis, por sua vez, não acatou a recomendação da instância julgadora e não procedeu a nenhum reparo em seu Despacho Decisório por entender que o comando dado pelo artigo 25 da IN SRF 600, de 2006, aplicar-se-ia somente aos casos em que a discussão administrativa antecederesse ao pedido de ressarcimento, o que não é o caso.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG manteve os termos do Despacho Decisório de indeferimento em decisão que invocara a regra contida no art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, reproduzida no art. 25 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008, segundo a qual “É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação de exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que o dispositivo invocado pela DRJ somente poderia ser aplicado no caso de o processo judicial ou administrativo ser anterior à data das compensações, sob pena de violação da regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entende a Recorrente que, em o crédito tendo sido apurado no momento da compensação pelo contribuinte e não pelo Fisco, e, ainda, que referido crédito fora estornado na escrita fiscal por determinação infra-legal, não haveria de se glosar o que não mais existe.

Considera também a Recorrente que o referido dispositivo invocado pela instância de piso não encontraria previsão no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que lhe daria a característica de ilegalidade por prever hipótese negativa sumária de recurso onde o Decreto que regula o processo administrativo não prevê.

Para ela, estaria havendo violação do princípio da segurança jurídica por se invocar fato posterior que, obviamente, a seu ver, não tinha ciência à época da realização da compensação.

Processo nº 10665.720943/2010-72  
Acórdão n.º **3401-002.005**

**S3-C4T1**  
Fl. 3

---

Por fim, em face das circunstâncias, defende que haja o sobrestamento do julgamento do processo e não o indeferimento sumário da manifestação de inconformidade.

No essencial, é o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 10/02/2012, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/03/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado acima o julgamento deste processo está na inteira dependência do que restar decidido no âmbito do processo administrativo nº 10665.001722/2010-00, haja vista que nele é que foram lançadas as considerações da autoridade fiscal acerca da inexistência do saldo credor de IPI aqui postulado.

E referida decisão já se deu aqui mesmo neste Colegiado durante a sessão do dia 25 de setembro de 2012, ocasião em que, por meio do Acórdão nº 3401-001.946, negamos provimento ao Recurso Voluntário.

Desta forma, naquele processo restou ratificado por esta Turma o entendimento da fiscalização quanto à necessidade de refazimento da escrita fiscal da Recorrente, de sorte que, em função da nova apuração, confirmou-se a existência de saldo credor a ser ressarcido no presente processo no valor de R\$ 43.565,76.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito de IPI no montante de R\$ 43.565,76, prejudicadas as demais matérias suscitadas pela Recorrente e que versavam sobre a necessidade de se aguardar o julgamento do processo que tratou do auto de infração.

Odassi Guerzoni Filho - Relator